HABEAS CORPUS Nº 488.074 - PE (2019/0001420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA
ADVOGADO	:	JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCÂNTARA - SP270942
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	IVANILDO LEAL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IVANILDO LEAL DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0005465-15.2018.8.17.0000).

O paciente está sendo processado por, supostamente, ter cometido o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal).

Consta dos autos que não foi possível a localização do paciente durante a instrução, motivo pelo qual foi expedido mandado de prisão.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*. O Desembargador relator, em decisão monocrática, indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 22/24).

No presente *writ*, sustenta o impetrante que o paciente evadiu-se do distrito da culpa com receio de ser assassinado, tal como, supostamente, ocorreu com um familiar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 253/254).

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 280/282).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 261/278), em 7/2/2019 ocorreu o julgamento do mérito da impetração, com a denegação da

ordem.

Assim, a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* na origem prejudica a presente impetração.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO DO PRÓPRIO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
>
> *1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste writ, pelo julgamento do habeas corpus na origem.*
>
> *4. Agravo Regimental prejudicado.* (AgRg no HC 288.056/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 26/5/2015.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> *1. A inexistência de flagrante ilegalidade não autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A superveniência do julgamento do habeas corpus em que havia sido indeferido pedido de liminar, motivando impetração nesta Corte Superior, torna prejudicado o presente writ pela perda do seu objeto.*
>
> *3. Agravo regimental prejudicado.* (AgRg no HC 341.136/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 23/2/2016.)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator